



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

CONCLUSÃO

Em 21 de março de 2016 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Substituto Dr. Renato Câmara Nigro.

Maria Helena de Melo Costa (Analista Judiciária RF 1169)

6ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS

AÇÃO ORDINÁRIA

Processo nº 0005424-60.2016.403.6105

Autora: Libraport Campinas S/A

Réu: Agência Nacional De Vigilância Sanitária - ANVISA

DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Trata-se de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **LIBRAPORT CAMPINAS S.A.** em face da **Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA** para que seja determinado à Ré que proceda ao envio de uma força-tarefa capaz de regularizar as liberações de carga e para tanto adote prontamente a providência cabível, a fim de que estas passem a ocorrer no prazo de até 5 (cinco) dias, para cada novo processo submetido à ANVISA, sob pena de multa diária pelos dias de atraso que superarem 5 (cinco) dias para liberação, em importe não superior a R\$10.000,00 (dez mil reais), por dia e por licença de importação, liberação de licença ou carga. Ao final, requer a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela, bem como que a ré seja compelida a revisar definitivamente seus procedimentos e adequar, de forma permanente, o efetivo de agentes alocados ao aeroporto, de modo a proceder à liberação da carga ordinária e regularmente no prazo de 5 dias, a partir da entrada de cada novo pedido de liberação.

A autora, como se depreende dos documentos que instruem a petição inicial, atua no setor de logística, em operações portuárias, armazenagem alfandegada, movimentação de carga e transporte. No seu mister empresarial opera no Aeroporto Internacional de Viracopos/SP, como Centro Logístico Industrial e Aduaneiro - CLIA, instituído pelo artigo 15, caput, §§1º e 2º da Medida Provisória nº 612/2013. É assim permissionária de serviço público.

Alega ainda ser pública e notória a lentidão no processo de liberação de cargas de responsabilidade do posto de fiscalização da ANVISA Viracopos; o agravamento da situação a cada dia; a falta de isonomia no tratamento dado tanto em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

relação a outros locais de fiscalização de cargas, como também ao tratamento dado no interior do Aeroporto, em razão da antecipação de tutela concedida em favor da empresa Aeroportos Brasil Viracopos S.A – ABV pela 8ª Vara Federal desta Subseção (processo nº 0004611-33.2016.403.6105), que determinou a liberação das cargas estocadas em suas dependências (e as futuras), no prazo em 5 dias contados do desembarque, com a fixação de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Assim, aduz que após a concessão da medida antecipatória em favor da empresa Aeroportos Brasil Viracopos, foi dispensado a esta empresa, que é sua concorrente direta, tratamento mais vantajoso, de forma que atualmente há ainda mais morosidade nos procedimentos de liberação das cargas da autora. Apoia tal afirmação no documento de fl. 100, onde, ao seu juízo, se pode notar que existem menos morosidade na liberação de produtos da empresa ABV (em razão da medida judicial em tela) e mais lentidão quanto à liberação das cargas das outras empresas em geral, como é o seu caso.

É o relatório. Decido:

A legitimidade da empresa-autora está bem assentada como se pode depreender do relatório supramencionado.

Conforme preconiza o art. 300 do NCPC, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Ora, o novo diploma processual coloca como requisito a mesma verossimilhança das alegações e perigo da demora que constavam no art. 273 do código anterior.

Tal como no regime anterior, não pode haver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pois bem, entendo que no caso dos autos, estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência. Vejamos.

As atividades exercidas pela ANVISA (serviço de inspeção federal) se configuram como serviços públicos essenciais. Existe no caso verdadeiro exercício do poder de polícia administrativo de vigilância sanitária de bens de consumo destinados ao mercado nacional que possam afetar a saúde da população.

E por se tratar de serviço público, a prestação deve respeitar os princípios da adequação (art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.987/95), de modo que serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência e segurança; da igualdade, pelo qual os serviços públicos devem ser prestados de modo isonômico a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

115

todos os usuários, sem privilégios; da regularidade, que preconiza que não deve haver atrasos ou intermitências na prestação e eficiência, segundo o qual o serviço público deve buscar a melhor qualidade e aproveitamento.

De tal forma, como não poderia deixar de ser, a autarquia-ré responsabiliza-se pelo cumprimento de todos esses princípios, os quais, na outra face, se constituem como direito subjetivo do administrado, passível assim de "reclamação" junto ao Poder Judiciário.

A extrema demora nos procedimentos aduaneiros da ré no Aeroporto Internacional de Viracopos são notórios, objeto de reportagens nas mais variadas mídias locais, e não necessitam de prova. Aliás, nesta toada já se manifestou o nobre juízo da 8ª Vara local, na decisão já mencionada e colacionada na exordial pela autora.

E como o desembaraço dos produtos da autora não acontece sem a análise obrigatória da ré, com a lentidão excessiva atualmente existente neste serviço, imagina-se que os prejuízos são nefastos.

Ainda que a referida lentidão na inspeção dos produtos pela ANVISA não fosse o bastante para a concessão do provimento judicial pedido, do teor do documento de fl. 100 depreendo que em virtude da decisão de antecipação de tutela proferida em favor da empresa ABV, gerou-se situação de ainda mais demora nos procedimentos de liberação de cargas da autora. Com efeito, no referido documento pode-se constatar que as análises dos documentos para liberação de cargas nos EADis ou Centro Logístico Industrial e Aduaneiro – CLIAs (classificação em que se insere a autora), estava sendo procedida quanto ao dia 21/01/2016, e quanto 12/02/16 para o VCP, ou seja, empresa ABV, estando, portanto mais adiantada a análise da documentação dos produtos da empresa ABV.

Outro argumento a ser considerado em favor da autora é a falta de isonomia quando se considera que outros portos e aeroportos privatizados não há registro de tamanhos atrasos na liberação de cargas. Tal fato compromete ainda mais a competitividade da autora no segmento empresarial em que atua.

Outrossim, como bem salientou o nobre magistrado da 8ª Vara Federal desta Subseção:

"Conforme demonstrado pelo autor, devido ao congestionamento das cargas pendentes, os espaços de armazenamento especiais e refrigerados no sítio aeroportuário estão sobrecarregados, colocando em risco não só a atividade econômica dos importadores, mas inclusive o patrimônio público que possa,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

eventualmente, ser chamado a responder pelos danos a que der causa com sua ineficiência.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para que a Ré proceda às medidas necessárias para regularizar as liberações de carga já estocadas nas dependências da autora, bem como as que vierem a ser desembarcadas, no prazo, que fixo provisoriamente em 5 dias contados do desembarque.

Fixo pena pelo descumprimento da medida, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia, por carga atrasada, cujo termo inicial será o 11º dia da intimação desta para as do estoque até a data de hoje e o 6º dia para as novas cargas, desembarcadas a partir de amanhã.

Considerando o interesse da União, poder concedente dos serviços aeroportuários, bem como por ser o ente federado responsável pelas provisões orçamentárias da ré, cite-se a par dizer do seu interesse de participar na lide na condição de assistente ou de corré.

Sem prejuízo dessas providências, designo audiência de conciliação para o dia 04/04/2016, às 13:30, a ser realizada na sala de audiência deste Juízo, situada à Avenida Aquidabã, 465, 8º andar.

Citem-se e intmem-se.

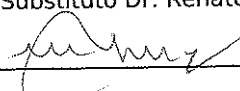
Expeça-se e cumpra-se com urgência.

Campinas, 21 de março de 2016.

RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto

CONCLUSÃO

Em 21 de março de 2016 faço estes autos conclusos ao
MM. Juiz Federal Substituto Dr. Renato Câmara Nigro



Maria Helena de Melo Costa (Analista Judiciária RF 1169)

118

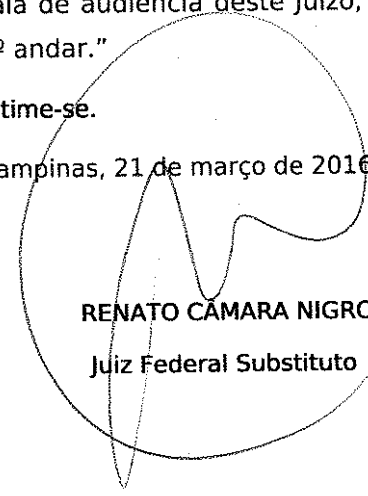

Processo nº 0005424-60.2016.403.6105

Retifico o parágrafo que designou a audiência de conciliação,
constante da fl. 115-verso, para que passe a constar a seguinte redação:

“Sem prejuízo dessas providências, designo audiência de
conciliação para o dia 07/04/2016, às 14:00^h, a ser realizada na
sala de audiência deste Juízo, situada à Avenida Aquidabã, 465,
6º andar.”

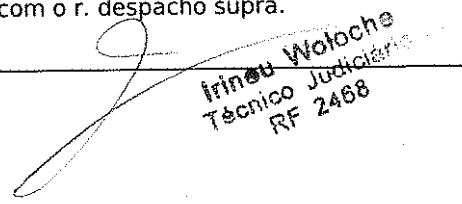
Intime-se.

Campinas, 21 de março de 2016.


RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto

DATA

Em 21 de 03 de 2016 baixaram estes autos à
Secretaria com o r. despacho supra.


Irineu Woloche
Técnico Judiciário
RF 2468

.....

